

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

AFA

Sessão de 16 de junho de 1994 ACORDAO NR. 103-15.082

Recurso nr.: 84.070 - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1986 a 1988

Recorrente : CONAC S/A. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DO COURO

Recorrida : DRF EM FORTALEZA (CE)

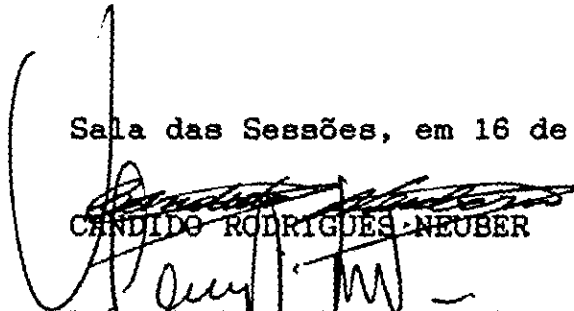
Lancamento Decorrente - PIS/FATURAMENTO - Exercícios de 1986 a 1988 - Ajusta-se o lançamento decorrente ao âmbito decidido no processo matriz.

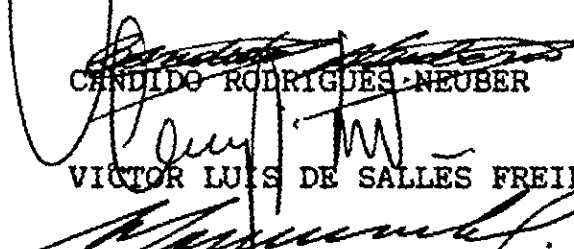
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONAC S/A. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DO COURO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão número 103-14.555 de 21.02.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 16 SET 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Rubens Machado da Silva (Suplente onvocado). Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



PROCESSO N° 10380/008.968/89-14

RECURSO N° 84.070

AC: 103-15.082

RECORRENTE: CONAC S/A INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DO COURO

RELATÓRIO:

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se detectaram diferenças de imposto de renda pessoa jurídica. No particular o decorrente se reporta a parcela do PIS/FATURAMENTO dos exercícios de 1986 a 1988.

A R. Decisão monocrática de fls. 31/33 reportando-se à decisão exarada nos autos do lançamento matriz, julgou procedente a ação fiscal, para exigir do contribuinte o recolhimento do crédito tributário remanescente, sujeito à multa de ofício, aos juros de mora e atualização monetária.

No seu singelo apelo de fls.38/41, a parte recorrente se reporta ao apelo formulado no processo que deu causa ao presente.

É o relatório.



AC: 103-15.082

3

CONSELHEIRO: VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

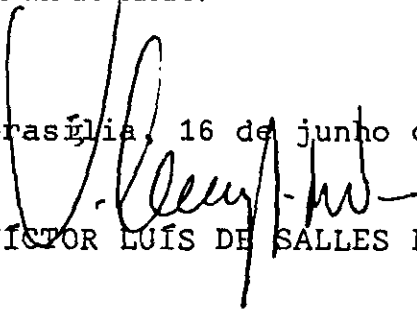
VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

Não foram suscitadas preliminares.

Na esteira do referido V. Acórdão 103.14-555, o qual, no âmbito do lançamento matriz, entendeu de prover parcialmente o recurso ali formulado, por igual fica provido o vertente apelo para efeito de se ajustar este decorrente ao ali decidido.

Brasília, 16 de junho de 1.994.


VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

